(477/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – DECISÕES QUE APONTARAM EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO DOS INTERESSADOS – REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARECER PELA REJEIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Acerland Brasil DI Limitada contra a r. decisão de fls. 1.029 (complementada a fls. 1.084), que negou provimento aos recursos administrativos interpostos por Aldo Antonio Masi e pela ora embargante.

Em síntese, a embargante Acerland Brasil DI Limitada torna a alegar omissões e obscuridades, pois, a seu ver, a decisão embargada teria deixado de examinar uma série de pontos indispensáveis para a correta compreensão dos títulos envolvidos e das regras de direito registral aplicáveis (averbação e registro de hipoteca judiciária e de hipoteca convencional, modo da qualificação registral, princípio da especialidade, princípio do trato consecutivo, e compreensão da nulidade de pleno direito, como prevista no *caput* do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096431-75.2020.8.26.0100/50002 e o código EE7D59.

Opino.

Ao apontar supostas omissões e obscuridades, quer a parte embargante, em verdade, numa segunda vez, a alteração do julgado, insistindo na que lhe parece a melhor interpretação dos fatos e do direito para, com isso, ver provido o recurso em que não logrou bom sucesso. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A decisão embargada expressamente consignou as razões pelas quais foi necessário negar provimento ao recurso da embargante, valendo notar que, insatisfeita com a primeira análise (cf. fls. 1.021/1.029), a interessada ainda voltou a carga com extenso pedido de reconsideração (cf. fls. 1.034/1.046), que foi examinado *ad nauseam,* e dado por infundado (fls. 1.079/1.083) por Vossa Excelência (fls. 1.084). Depois, foram julgados – e rejeitados – os primeiros embargos de declaração (fls. 1.115/1.116 e 1.117). Vale dizer: tudo o que se constata nos reiterados embargos de declaração é a insatisfação com o decidido, sem que se aponte, em verdade, algum defeito de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no quanto se julgou.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

Sub censura.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096431-75.2020.8.26.0100/50002 e o código EE7D59.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1096431-75.2020.8.26.0100/50002

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096431-75.2020.8.26.0100/50002 e o código EE7E0F.